



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 299.225 - ES (2014/0174048-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : WALDOMIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NOVO JULGAMENTO PELO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NULIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do *habeas corpus* pelo relator quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Precedentes.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, *"não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal a quo que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se nas manifestações isoladas dos acusados, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos"* (HC 364.824/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2016, DJe 12/9/2016).

3. Na hipótese, a desconstituição do disposto pela instância de origem, que cassou a decisão condenatória do Tribunal do Júri por ter sido esta manifestamente contrária à prova dos autos, é inadmissível na angusta via do *habeas corpus*, ante a imperiosa necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório.

4. A linguagem adotada por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto contra as decisões do Júri obtidas no *iudicium causae*, por sua própria natureza, não reclama o comedimento ínsito à fase de pronúncia – até porque decidirá se houve ou não decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, o que não implica afirmar que necessariamente houve eloquência acusatória.

5. *"A forma lacônica, e acentuadamente comedida, exigida na fundamentação da decisão de pronúncia não pode ser imposta aos Tribunais de segundo grau por ocasião do julgamento de apelação fulcrada no permissivo da alínea d (art. 593, inciso III do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP). Não se deve confundir a análise do juízo de admissibilidade da acusação (iudicium accusationis) com a excepcional apreciação no controle do iudicium causae ("decisão manifestamente contrária à prova dos autos"). A fundamentação (art. 93, inciso IX, 2ª parte da Carta Magna), nesta última hipótese, para levar o réu a novo julgamento, deve estar adequada à exigência legal. Só o excesso não é permitido" (HC 145.535/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 12/4/2010).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 299.225 - ES (2014/0174048-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : WALDOMIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WALDOMIRO VIEIRA DA SILVA contra decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJSP), que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 96/99).

Nas razões do presente agravo, o agravante sustenta, inicialmente, ofensa ao princípio da colegialidade, por decidir, o então relator, pela inadmissibilidade da impetração de forma monocrática. Argumenta que houve incursão ao *meritum causae*, e que, *"ao enfrentar o próprio mérito do writ, com a devida vênia, a decisão guerreada ultrapassou o comando do legislador e do regimento interno, ao menos com relação aos limites impostos pelo art. 34, inc. XVIII, do RISTJ"* (e-STJ fl. 111).

Afirma, ainda, que *"não há como aceitar que um julgamento do Tribunal do Júri seja revisto (ou melhor, cassado) pela corte revisora com base em confissões colhidas no decorrer do inquérito policial, que sequer foram confirmadas em juízo"* (e-STJ fl. 112).

Aduz, ao final, nulidade do acórdão vergastado, ao argumento de que este teria incidido em eloquência acusatória.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem no *habeas corpus* outrora manejado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 299.225 - ES (2014/0174048-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Nos termos da orientação desta Corte, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nesse contexto, na espécie, não há ofensa ao princípio da colegialidade, pois o relator estava autorizado a julgar prejudicado pedido manifestamente inadmissível e manifestamente contrário à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FALTA DE CABIMENTO DE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MANIFESTA INVIABILIDADE. PROFUNDO REEXAME DE FATOS E DE PROVAS.

1. Não ofende o princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator "quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos", a teor do art. 210 do RISTJ (AgRg no HC n. 258.964/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/8/2015).

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 327.756/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/10/2015, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA.

O artigo 34, inciso XX do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o Relator a decidir o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC 339.302/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 25/05/2016, grifei).

Em relação à tese de que o acórdão vergastado pautara-se em provas que foram colhidas na fase inquisitorial ou que seriam apenas ratificação destas, consigno o que ficou decidido na instância ordinária, quanto ao tema que ora se aventa, *in verbis* (e-STJ fls. 25/28):

A existência da materialidade do fato é inconteste, eis que surge evidenciada pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 42.

No que pertine à autoria delitiva, ao ser ouvido na esfera policial no dia 09/07/2004, o acusado confessou o crime que lhe foi imputado na denúncia, ocasião em que disse, às fls. 135:

"Que o revólver foi adquirido há aproximadamente oito meses e com o referido interrogado praticado praticou três homicídios sendo o primeiro deles há cerca de cinco meses na invasão de Nova Esperança, Bairro Nova Rosa da Penha, sendo que a vítima chamava-se MARINA DE TAL; que o interrogado eliminou a vítima na rua visto que a referida havia caguetado o interrogado para a polícia; (...)."

Ainda na esfera policial, o acusado confessa novamente o crime ao ser ouvido novamente no dia 12/07/2004, reiterando, às fls. 142/146, que teria matado a vítima porque a mesma a estaria delatando e a seu colega para a Polícia.

Disse ele:

"Que o interrogando conhecia a vítima há anos, a qual morava no bairro Nova Esperança, sendo que havia se mudado para o Município da Serra, não sabendo a motivação, que Marina veio a denunciar que o interrogando e Daniel, o qual também é conhecido como "Djavan" estavam traficando drogas no bairro; que antes disto o interrogando e Daniel tinham sido autuados no artigo 12 da Lei nº 6.368/76 ficando presos por alguns anos, na detenção de W; que ambos saíram por alvará; que quando estavam no bairro Nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esperança, Marina denunciou o interrogando e Daniel para a polícia dizendo que continuavam a traficar drogas; que a polícia esteve no bairro e levou o interrogando para a DP de Cariacica Sede e que lá foram liberados pois não foram pegos com nenhuma substância entorpecente e que estavam soltos legalmente; Que isto foi por volta de 12h00; Que o interrogado e DANIEL ficaram sabendo através de populares de que fora MARINA que os havia denunciado; Que o interrogando e DANIEL saíram procurando MARINA e que por volta de 20h00 encontraram MARINA na rua, próximo a Mercearia Três irmãos e que MARINA estava com uma sacola de plástico de supermercado na mão; Que ao avistarem DANIEL começou a atirar em MARINA, dando cerca de 03 tiros; Que neste momento o interrogado também sacou de sua arma, revólver cal. 32. marca Taurus. e efetuou dois tiros contra MARINA, tendo acertado um na cabeça e outro no pescoço/ombro, momento em que MARINA caiu ao chão: Que então o interrogado e DANIEL fugiram do local, indo cada um para sua casa; Que a arma que o interrogado usou no assassinato de MARINA foi o revólver que foi apreendido nesta Divisão em 09/07/2004: Que somente foram o interrogado e DANIEL que mataram MARINA, pelo já exposto: Que não houve testemunha ocular do crime, sendo que a rua estava deserta e escura: que Marina não teve tempo de esboçar qualquer reação...".

Entretanto, como é de praxe, ao ser interrogado no Plenário do Júri, às fls. 493/495, o acusado negou a autoria delitiva, asseverando, in verbis:

"Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que não efetuou disparos contra a vítima; que não tem nenhuma participação ou envolvimento no crime; que não conhecia e nunca havia ouvido falar de Marina; (...)"

Todavia, existem nos autos depoimentos testemunhais pelos quais se observa existirem elementos probatórios que indicam haver o acusado participado do crime, a conferir:

"que não presenciou os fatos narrados na denúncia mas participou da prisão de Mirim; que o depoente, à época dos fatos, era policial do serviço reservado da Polícia Militar; que confirma suas declarações prestadas na esfera policial, de fls. 134, por ocasião da prisão em flagrante do acusado; que confirma integralmente suas declarações constantes das fls. 149, as quais foram prestadas em outra Ação Penal que tramitou no juízo da 1ª Vara Criminal de Cariacica; que o serviço reservado da PM passou a investigar os crimes que estavam ocorrendo na região de Nova Esperança; que aquela época houve um acréscimo na quantidade de delitos; que a população passou a reclamar e a fazer denúncias anônimas; que em razão dos levantamentos, o depoente e sua equipe constataram que WALDOMIRO VIEIRA DA SILVA, vulgo Mirim, era integrante de uma quadrilha perigosa, de aproximadamente 08 indivíduos; que a quadrilha estava envolvida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em homicídios; que sabia que Mirim integrava uma quadrilha formada por Max Paulo, Baiano Quebra-coco, Denis, Dimenor, Rogério e outros cujo nome não se lembra; que no dia da prisão, Mirim resolveu confessar a participação dele em alguns crimes; que Mirim disse que era foragido da justiça e que já tinha outras condenações; que Mirim disse que os crimes que "o que era dele ele assumia", referindo-se aos crimes que havia praticado, porque Mirim estava sendo apontado por participação em muitos outros homicídios; que Mirim negou ter participação em outros homicídios, mas assumiu ter participação em 3 mortes, não sabendo o depoente precisar quem seriam as vítimas; que não acompanhou o interrogatório de Mirim à autoridade policial; que os levantamentos através de populares indicavam que Marina havia sido morta pela suspeita dos autores de sua morte no sentido de que ela estaria passando informações para policiais; que Mirim disse ainda que o revólver apreendido em sua casa teria sido utilizado em um desses crimes; que o depoente sabe dizer que a arma apreendida era passada "de mão em mão" entre os integrantes da quadrilha; que após a prisão da quadrilha e do acusado, os crimes praticamente "zeraram" naquela região..." (Testemunha policial militar Rogério Santos Guimarães, às fls. 174).

Portanto, pela prova acima produzida, tenho que a absolvição imposta ao acusado pelo Conselho de Sentença não fora coerente com a contundência das provas constantes nos autos, que demonstram que o réu efetuou os disparos contra a vítima.

Consigno ainda, como bem destacou o parquet da instância singular, que "o fato do exame de microcomparação balística ter sido prejudicado e da informação prestada às fls. 359 pelo Chefe da Seção de Balística do Departamento de Criminalística da conta de que o projétil Calibre 32 extraído da vítima não pode ter sido propelido pela arma calibre 32 apreendida, não afasta a autoria delitiva por parte de Waldomiro, haja vista que a arma encontrada em poder do apelado foi apreendida em 09/07/2004, ou seja, meses depois da morte de Marina, sendo que, até mesmo em razão do "rodízio" de armas que era feita pela quadrilha a que pertencia "Mirim" (situação esta amplamente narrada nos autos), a arma utilizada pelo Mirim no dia dos fatos certamente era outra".

Portanto, entendo que se mostrou contrária ao acervo probatório a conclusão a que chegou o Tribunal do Júri, no sentido de absolver o acusado Waldomiro Vieira da Silva.

Depreende-se do excerto colacionado que a decisão do Tribunal de origem adveio do cotejo entre as provas então coligidas, com transcrições de depoimentos que conduziram a Corte *a quo* a concluir pela anulação do julgamento em plenário de Júri, por serem os elementos então carregados manifestamente contrários à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova dos autos.

Com o fito de se evitar a tautologia, transcrevo o que ficou consignado por ocasião da prolação da decisão monocrática, no particular:

No caso, verifica-se que a decisão do Tribunal do Júri foi anulada, com o provimento da apelação do Ministério Público, por estar totalmente divorciada dos elementos probatórios constantes dos autos.

Dessa forma, no julgamento da apelação em que se busca a anulação de decreto condenatório proferido no Júri, sob a alegação de julgamento manifestamente contrário às provas dos autos, o Tribunal fica restrito à averiguação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão dos jurados.

Assim, no caso dos autos, não há falar em flagrante ilegalidade, tendo em vista que a Corte estadual, ao analisar a apelação, consignou que o Conselho de Sentença adotou, com base no acervo probatório, indevidamente a tese levantada pela defesa, ante a inexistência de lastro suficiente para absolver o réu.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...].

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal é permitida apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes.

3. Na hipótese em apreço, o Tribunal de origem afastou a alegação de que a condenação do paciente seria manifestamente contrária à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova dos autos, considerando que o material probatório amalhado nos autos seria suficiente para demonstrar que foi o autor dos disparos efetuados contra a vítima, concluindo, por esta razão, pela manutenção do julgamento realizado pela Corte Popular

4. O habeas corpus não é a via apta à realização do juízo de suficiência do conjunto probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório. [...].

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.909/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/02/2014, grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. [...]

III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (Precedentes).

IV - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, do acervo probatório.

V - No caso em exame, pelo que se depreende do acórdão reprochado, a decisão absolutória tomada pelo Conselho de Sentença não encontra qualquer apoio no conjunto probatório, nem mesmo na versão apresentada pelo acusado.

VI - Inviável na via eleita proceder a revolvimento de material fático-probatório a fim que encontrar prova que ampare a tese da defesa. [...]

Ordem não conhecida. (HC 263.560/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 23/09/2014, grifou-se)

Ademais, a alteração do que ficou estabelecido na origem, quanto à presença ou não de suporte mínimo para a absolvição, nos termos em que se deu, demandaria a análise aprofundada no conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do remédio constitucional. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFERIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. [...]

2. Concluindo o Tribunal que não ocorreu legítima defesa, porque não estaria a vítima armada e teria sido ferida pelas costas, não há falar em nulidade do acórdão pela submissão do paciente a novo Júri, porque contrário à prova dos autos.

3. Aferição, ademais, que demanda revolvimento fático, não condizente com âmbito mandamental e restrito do habeas corpus. [...]

5. Writ não conhecido. (HC 159.059/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/04/2013, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. FALTA DE INSURGÊNCIA CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA ALÍNEA. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]

4. O acolhimento da pretensão recursal em relação à assertiva de inexistência de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1324438/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/03/2014)

A fim de corroborar o tema, trago à colação recente julgado desta

Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONSUMADO E TENTADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. SENTENÇA ANULADA PELO COLEGIADO ESTADUAL. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JÚRI DETERMINADO. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO DO TRIBUNAL A QUO FUNDAMENTADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. FLAGRANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.
2. Não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal a quo que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se nas manifestações isoladas dos acusados, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos.
3. No caso, o exame do contexto fático-probatório realizado na origem suficientemente valorou a controvérsia apresentada, entendendo no aresto vergastado pela submissão dos ora pacientes a um novel julgamento, excetuando o corrêu, não competindo a esta Corte Superior de Justiça, que não constitui autoridade revisora, a reapreciação das provas dos autos.
4. Ao dar provimento ao recurso de apelação ministerial, o Tribunal local não incorreu em excesso de linguagem, mas sim sublinhou a excepcionalidade da anulação da decisão dos jurados, para assim fazer somente quando o entendimento desses juízes leigos for dissociado do conjunto probatório, como na espécie.
5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 364.824/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016).

Quanto à alegação de excesso de linguagem, a defesa apenas se insurgiu quanto ao referido tema, sem, contudo, declinar os motivos pelos quais o aresto combatido estaria conspurcado.

Limitou-se a defesa a argumentar que o acórdão excedera em sua linguagem ao cassar a sentença absolutória, "[...] *com emissão de juízo de culpa por parte do Tribunal capixaba*", e que afastara "*peremptoriamente a tese defensiva*" (fl. 7).

No entanto, ao compulsar o **decisum**, não verifico flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem, nos limites cognitivos que o *habeas corpus* permite. A linguagem utilizada pela Corte *a quo* para cassar a decisão do Júri – conforme transcrito em linhas volvidas – pautou-se pelo comedimento e pela sobriedade que reclama as decisões desse jaez.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem embargo, consigno que a linguagem adotada por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto contra as decisões do Júri obtidas no *iudicium causae*, por sua própria natureza, pode ser mais incisiva – até porque decidirá se houve ou não decisão manifestamente contrária à prova dos autos – o que não implica afirmar que irá incorrer necessariamente em eloquência acusatória. A decisão do Tribunal, para desconstituir um *decisum* soberano, deve pautar-se no art. 93, IX, da Constituição da República, sem que incorra em excessos, como na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. POSSIBILIDADE.

I - A forma lacônica, e acentuadamente comedida, exigida na fundamentação da decisão de pronúncia não pode ser imposta aos Tribunais de segundo grau por ocasião do julgamento de apelação fulcrada no permissivo da alínea d (art. 593, inciso III do CPP). Não se deve confundir a análise do juízo de admissibilidade da acusação (*iudicium accusationis*) com a excepcional apreciação no controle do *iudicium causae* ("decisão manifestamente contrária à prova dos autos"). A fundamentação (art. 93, inciso IX, 2ª parte da Carta Magna), nesta última hipótese, para levar o réu a novo julgamento, deve estar adequada à exigência legal. Só o excesso não é permitido (Precedente).

[...]

Ordem denegada.

(HC 145.535/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 12/04/2010)

Vale acrescentar, por fim, que o ora agravante já foi submetido a júri popular e foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, tendo apelado desta decisão e, após, impetrado *habeas corpus* perante esta Corte Superior, no qual postulou o redimensionamento da reprimenda, tendo sido a ordem denegada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0174048-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 299.225 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00128585820058080012 012050128581 12050128581 128585820058080012

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALDOMIRO VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDOMIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.